## **SENTENÇA**

Processo n°: **0006032-55.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito** 

Requerente: Luciano Albano Gaban

Requerido: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **CONCLUSÃO**

Aos 15 de janeiro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 627/12

## **Vistos**

LUCIANO ALBANO GABAN ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambas nos autos devidamente qualificadas.

Alegou, em síntese, que em 27/12/2010 sofreu grave acidente de trânsito e, consoante relatório médico, experimentou lesão de natureza grave, encontrando-se afastado do trabalho. Pediu a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento da indenização decorrente de invalidez.

A inicial veio instruída com os documentos.

Na oportunidade, a requerida apresentou defesa alegando preliminarmente falta de interesse processual. No mérito, sustentou a necessidade de realização de prova pericial e que na hipótese de procedência o valor da indenização deve ficar limitado a R\$ 13.500,00. No mais, rebateu a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

inicial e culminou por pedir a total improcedência da demanda.

Réplica às fls. 45/51.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo do IMESC foi carreado às fls. 83/85.

Em resposta a ofício do Juízo, o INSS carreou documentos às fls. 101 e ss.

Memoriais às fls. 115/116 e 118/119.

Este, na síntese do que tenho como necessário, É O

DECIDO.

RELATÓRIO.

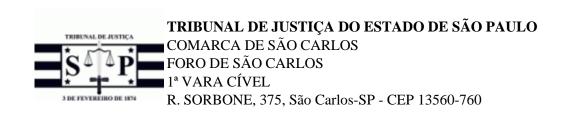
Tendo havido resistência na Seara Administrativa surgiu para o autor o interesse na via eleita.

A inicial encontra-se instruída com os documentos essenciais, a que alude o art. 283, do CPC.

E, sua pretensão procede.

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia 27/12/2010. Esse infortúnio resultou na incapacidade parcial e permanente (fls. 84).

O artigo 3º, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora em "até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente" (in verbis).



Tem ela **aplicação** *in casu*, uma vez que <u>o acidente se</u> <u>deu em 27/12/2010</u>, ou seja, durante a sua vigência.

O parecer médico de fls. 83 e ss revela que devido ao acidente automobilístico o autor apresenta comprometimento patrimonial físico de 25% e está incapacitado parcial e permanente para deambulação.

As fraturas de tíbia e perôneo direitos resultaram a perda da amplitude de seus movimentos devido defeito estético.

O restante de seu corpo está hígido.

Assim, parece-me justo, aplicando o art. 3º, parágrafo 1º, inciso I da Lei 6.194/74 (incluído pela Lei 11.945/09), a adoção dos 25 pontos percentuais calculados sobre R\$ 13.500,00, devendo ser afastado o critério sustentado pelo autor a fls. 04 (40 salários mínimos).

É o que, aliás, consta do entendimento sumulado nº 474 do STJ – "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

\*\*\*

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar ao autor, LUCIANO ALBANO GABAN, a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) referente a indenização por ocorrência de sequela definitiva e permanente prevista no artigo 5º, inciso "II" da Lei 6.194/74 (com alteração dada pela Lei 11.482/07).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Referido valor será pago com correção monetária a partir do evento (27/12/2010) e juros de mora, à taxa legal, a partir da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes e cada qual arcará com os honorários de seu patrono. Em relação ao autor, tais verbas ficam suspensas em atenção ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, 11 de fevereiro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito